

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

PARECER Nº 081/2009/LML/CONJUR/MCT

PROCESSO Nº 01200.003671/2009-85

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

ASSUNTO: Dúvidas sobre dispositivos da Lei Arouca – Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 – *“Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”*.

- I. Consulta da Universidade Federal do Rio de Janeiro sobre o art. 22 da Lei Arouca – Funcionamento das Comissões de Ética com Uso de Animais (CEUA) do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ.

I

Recebeu o Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia consulta apresentada pelo Centro de Ciências da Saúde (CCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a respeito do alcance das disposições contidas no art. 22 da chamada Lei Arouca, Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a qual nos submete-nos o Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED para análise e pronunciamento, após manifestação preliminar de seu setor técnico.

2. Editada com a finalidade de regulamentar *“... o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”*, estabelece a Lei Arouca em seu art. 22 que, *in verbis*:

“Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

I – criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II – compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.”

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

3. A consulta em comento retrata dúvidas relacionadas ao funcionamento das denominadas Comissões de Ética com Uso de Animais (CEUA), a que aludido Centro de Ciências da Saúde da UFRJ se encontra obrigado a constituir, formuladas com base nos seguintes quesitos:

“No artigo 22 da Lei Arouca, é determinada a instalação dos CEUAs (prazo final dia 15 de outubro de 2009). Pergunto:

a) As CEUAs têm que estar instaladas até 15 de outubro ou devemos aguardar que o CONCEA seja primeiramente instalado?

B) As CEUAs têm que estar cadastrados junto ao MCT (portanto, junto ao CONCEA) como determina a Lei? Todavia, o CONCEA não está estabelecido. O que fazer?

A Lei Arouca determina que os CEUAs precisam estar compostos por: biólogos, médicos, veterinários, docentes e pesquisadores da área e por representantes de sociedades protetoras dos animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento. Pergunto, portanto:

a) as CEUAs já instaladas deverão modificar sua composição para atender a Lei?

b) As instituições que não possuem docentes terão que ter esse representante no CEUA? E quanto as que não possuem pesquisadores em seus quadros, terão que contratar ou deverão estar subordinadas a uma CEUA de outra instituição?

c) caso as Sociedades Protetoras dos animais não enviem seus representantes para compor os CEUAs o que devemos fazer? Devemos enviar convites a essas Sociedades?” (sic) (negritamos)

II

4. Para fins didáticos, vejamos o quanto estabelecem os arts. 8º e 9º da Lei *sub examen*, relativos especificamente às CEUAs:

“Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – I (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.”

(nossos, os destaques)

III

5. A resposta às duas primeiras perguntas podemos encontrar, primeiramente, nas disposições do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, segundo o qual *“o animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA”*.

6. O §1º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que *“o animal será submetido à eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento”*.

7. Demais disso, de acordo com preceituado no art. 60 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que regulamenta o Diploma legal em foco, tanto *“o credenciamento”*,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

quanto "o licenciamento de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 11 da Lei no 11.794, de 2008, respectivamente, só serão exigíveis após a sua implementação pelos órgãos competentes".

8. Considerando que o próprio CONCEA se encontra ainda em fase de implementação, nenhuma das condições previstas na Lei Arouca para o funcionamento das CEUAS poderão ser exigidas, enquanto, portanto, pendentes de normatização estiverem, sobretudo no que diz respeito ao sistema de credenciamento junto ao CONCEA, como o de licenciamento a cargo do MCT, cujos critérios igualmente se encontram sujeitos ainda à definição de todos os procedimentos inerentes ao seu cumprimento pelo seu público alvo, tornando-se obrigatórios após a devida entrada em vigor das normas respectivas.

9. A propósito, dispõem os dispositivos citados no art. 60 do Decreto:

"Art. 5º. Compete ao CONCEA:

(...)

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

(...)

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei."

(destacamos)

IV

10. Com referência ao segundo bloco de questões formuladas pela UFRJ, é preciso ter em mente que a Lei de que se cogita destina sua disciplina às instituições de ensino e de pesquisa científica, sejam públicas ou privadas, que realizam, em seu seio, dentre outras atividades, aquelas que se destinam à criação e à utilização de animais, sejam, portanto, para fins educacionais, sejam para fins de pesquisa científica, conforme diferenciação e limitação específica prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º, quando prescrevem:

"Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio."

(ênfases acrescida)

11. O disposto no inciso II do seu art. 9º da Lei Arouca, portanto, diz respeito às duas categorias de entidades foco dos seus preceitos, cujas CEUAS, assim, somente deverão ser integradas por "docentes", quando se tratar de entidades de ensino, e somente por "pesquisadores", quando se tratar de instituições de pesquisa científica, não sendo obrigatória, absolutamente, a contratação de ambos os profissionais que menciona em todas e quaisquer CEUA's que vierem a ser constituídas, independentemente da natureza das atividades que realizem as entidades que vierem a abrigá-las.

12. Situado, dessarte, o real alcance das disposições contidas no dispositivo citado no parágrafo anterior, caberá as entidades de ensino e de pesquisa científica que ainda não possuam, em sua composição, os profissionais citados nos três incisos de que se compõe o art. 9º, adotar providências no sentido de se ajustar ao seu comando, inclusive,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

formulando consulta às Sociedades Protetoras dos Animais, caso não atendam aos preceitos que vierem a ser definidos nas normas a serem oportunamente editadas pelo MCT e pelo CONCEA para tal fim.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2009.


LIDIA MIRANDA DE LIMA
Assistente Jurídico



MCT - CONJUR
Fis 000026
<i>Sra. Rocha</i>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

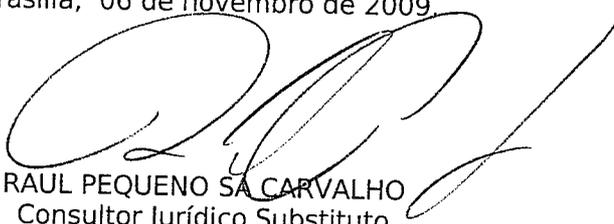
DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Processo nº. 01200.003671/2009-85

De acordo com o PARECER CONJUR/MCT/LML Nº. 081/2009.

Aprovo o pronunciamento emitido, determinando a devolução do processo à área interessada, para dar seguimento do feito conforme observações apontadas. consoante recomendações apontadas.

Brasília, 06 de novembro de 2009.


RAUL PEQUENO SÁ CARVALHO
Consultor Jurídico Substituto